



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º: 43/2025 – Projeto de Lei 15A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 18/08/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de juízo de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015A/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de condições de acessibilidade em todos os espaços destinados à locação para eventos no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências*”.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o projeto trata de matéria de interesse local, no exercício da competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, estando, portanto, no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente os artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 3º, inciso IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza) e 227, §2º, os quais orientam a implementação de políticas públicas inclusivas, com foco na acessibilidade e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

No que se refere à legalidade, o projeto está adequadamente fundamentado na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o direito de acessibilidade a edificações de uso coletivo, ainda que privadas, como se vê em seu art. 3º, inciso IX, e art. 55. Ademais, a exigência de observância às normas técnicas da





ABNT NBR 9050, expressamente mencionada, reforça o alinhamento à legislação vigente e à jurisprudência consolidada.

No tocante à boa técnica legislativa, observa-se que a proposição encontra-se redigida de forma clara, objetiva e com adequada estrutura normativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os artigos estão devidamente encadeados, com previsões quanto ao prazo de adaptação, sanções administrativas e regulamentação por parte do Poder Executivo, o que assegura a completude e aplicabilidade da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos este Relator da Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 015A/2025, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário.

Miguel Garcia Caputo

Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 015A/2025, e recomendamos sua aprovação pelo Plenário.

João Felipe Lvaristo Mota Carlos

Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza

Vogal





COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º: 43/2025 – Projeto de Lei 15A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 18/08/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de juízo de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015A/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de condições de acessibilidade em todos os espaços destinados à locação para eventos no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências*”.

Este é o relatório, passo ao Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o projeto trata de matéria de interesse local, no exercício da competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, estando, portanto, no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Quanto à constitucionalidade, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente os artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 3º, inciso IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza) e 227, §2º, os quais orientam a implementação de políticas públicas inclusivas, com foco na acessibilidade e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

No que se refere à legalidade, o projeto está adequadamente fundamentado na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o direito de acessibilidade a edificações de uso coletivo, ainda que privadas, como se vê em seu art. 3º, inciso IX, e art. 55. Ademais, a exigência de observância às normas técnicas da





ABNT NBR 9050, expressamente mencionada, reforça o alinhamento à legislação vigente e à jurisprudência consolidada.

No tocante à boa técnica legislativa, observa-se que a proposição encontra-se redigida de forma clara, objetiva e com adequada estrutura normativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os artigos estão devidamente encadeados, com previsões quanto ao prazo de adaptação, sanções administrativas e regulamentação por parte do Poder Executivo, o que assegura a completude e aplicabilidade da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos este Relator da Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 015A/2025, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário.

Miguel Garcia Caputo

Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 015A/2025, e recomendamos sua aprovação pelo Plenário.

João Felipe Lvaristo Mota Carlos

Presidente da Comissão

Uiles Eduardo de Souza

Vogal

